

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº 07
Proc: Nº 190/17

Barueri, 03 de outubro de 2017.

PARECER JURÍDICO

121/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 098/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

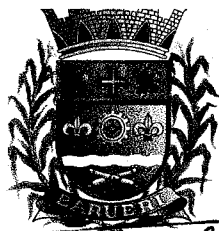
“DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS FEITOS POR SERVIDORES”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim estabelecer regras de desconto em folha de pagamentos de valores de empréstimos e financiamentos feitos por servidores.

Preliminarmente, registra-se que, ainda neste ano, o Chefe do Poder Executivo protocolou o ofício OF/SNJ nº643/17 com o escopo de retirar de tramitação o projeto de nº 30/2017, para que pudesse realizar estudos sobre a assunto. Referido projeto nº30/17 tinha como objeto a mesma matéria constante na propositura sob análise.

13:50 05/10/2017 002974 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 08
Proc: N° 1902/17

PROCURADORIA GERAL

Assim, nesta ocasião será reproduzido o parecer lá emitido, tendo em vista manter sua utilidade prática, pois não houve alterações que requeiram outras considerações.

Porém, destaca-se que no projeto anterior havia expressa previsão que obstava os servidores comissionados puros de realizassem empréstimos com a instituição financeira, o que foi alterado nesta propositura, que deixa a cargo da instituição avaliar a conveniência de firmar contrato com tais servidores.

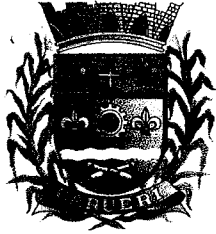
Segue parecer emitido em função do projeto nº 30/17:

O desconto em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos é importante para os servidores satisfazerem suas necessidades, auxiliando-o na aquisição de bens duráveis na construção ou reforma da casa própria ou mesmo na quitação de débitos pendentes.

O mérito do “empréstimo consignado” está na maior praticidade e vantagem de contratação, pois, talvez devido ao baixo risco de inadimplência, são mais atrativos para os servidores, com juros menores do que os praticados no mercado para os consumidores em geral.

No entanto, tratando-se de desconto a ser feito diretamente na folha de pagamento dos servidores, tal medida deve ser implementada com parcimônia, uma vez que, devido seu caráter alimentar, o desconto deve ser limitado para que não interfira na subsistência do servidor e de sua família. ✓





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Proc: Nº 120/17

PROCURADORIA GERAL

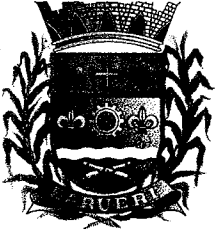
A propósito, neste ponto, o autor da propositura agiu acertadamente quando definiu o limite de desconto na folha de pagamento em 30% (trinta) por cento da remuneração do servidor, indo ao encontro do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, que tem determinado referido percentual como limite adequado para desconto em folha de pagamento, tendo em vista seu caráter de verba alimentar.

Nesse sentido, é o teor de julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte tem jurisprudência sólida no sentido de que os descontos diretos realizados por instituição financeira devem limitar-se a 30% (trinta por cento) da remuneração do correntista, dado o caráter alimentar da verba salarial. Por outro lado, mostra-se desimportante tratar-se de conta-salário ou conta-corrente, haja vista que a proteção reconhecida não se relaciona com forma de vínculo existente entre o correntista e o banco, mas com a natureza da verba lá creditada. O salário da servidora está protegido contra descontos que superem aquele patamar, seja ele creditado em conta-salário ou em outra espécie da conta bancária” (AREsp 350786, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/08/2014).(g.n)

APELAÇÃO. Revisional de contrato bancário com pedido de limitação de empréstimo Sentença de parcial procedência para determinar o desconto dos empréstimos em folha de pagamento limitado a 30%, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 Inconformismo do réu Desconto ilimitado que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana Decisão guerreada que está em





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº 10
Proc: Nº 190/17

consonância com a Lei nº 10.820/03, que limita os descontos em 30% dos vencimentos do mutuário Multa excessiva e desnecessária que supera o valor dos descontos consignados Afastamento de ofício Recurso não provido com observação. (Apelação nº 0002524-92.2013.8.26.0008, rel. Des. Helio Faria. J. 1.7.2015).

CONTRATOS - Descontos de valores em conta corrente para quitação de parcelas de empréstimos realizados por funcionário público estadual que devem se limitar a 30% dos proventos líquidos do devedor - Exegese da Lei nº 10.820/2003 e exame de jurisprudência Ação declaratória procedente - Matéria preliminar rejeitada - Apelação não provida. (Apelação nº 0036851-84.2013.8.26.0001, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Roque Antônio Mesquita de Oliveira, julgado em 05/11/2014).

Ademais, não se pode olvidar o alto relevo da exigência da autorização expressa do servidor para que o desconto em folha de pagamento seja realizado (artigo 4º), uma vez que é ato pessoalíssimo que só pode ser realizado por seu titular.

Além disso, a forma expressa de autorização do empréstimo consignado tende a eliminar eventual insurgência sobre os descontos realizados em folha.

Além disso, a despeito de não se aplica à relação estatutária dos servidores municipais, tal previsão, conveniente, coaduna-se com os objetivos do enunciado 342, do TST, o qual, ao tratar sobre Plano de Assistências, permite que sejam realizados descontos.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°

Proc: N° 1900/17

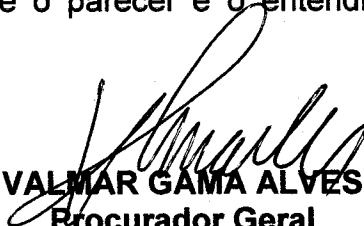
PROCURADORIA GERAL

pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado.

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13 alínea 'g', artigo 19, inciso V, artigo 20, inciso XXVI e artigo 77, incisos II e XXIII, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quorum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

